



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901598/2013-97
RESOLUÇÃO	1302-001.438 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 32035.01842.301209.1.7.03-2151 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2009** (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 3.545.834,17** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 123/131) **não homologou a compensação declarada**, ao fundamento de que o montante do crédito efetivamente confirmado seria insuficiente para quitar a CSLL devida no respectivo exercício. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	201.734,41	13.416.988,27	3.222.613,80	0,00	107.148,46	16.948.484,94
CONFIRMADAS	0,00	201.734,41	9.937.963,03	2.844.099,58	0,00	107.148,46	13.090.945,48

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 3.545.834,17** Valor na DIPJ: R\$ 3.545.834,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.948.484,94

CSLL devida: R\$ 13.402.650,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:

32035.01842.301209.1.7.03-2151 20520.87581.170709.1.7.03-8323 25916.96092.190609.1.3.03-8239 20977.55914.301009.1.7.03-9157

33924.99713.130110.1.7.03-5404 15103.91682.201210.1.3.03-6862

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.814.191,34	762.838,22	1.310.018,87

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Em relação ao PER/DCOMP nº 15103.91682.201210.1.3.03-6862, argumentou que parte do débito de estimativa da CSLL referente a novembro de 2011, originalmente objeto da declaração de compensação, foi posteriormente quitado por meio de DARF, subsistindo apenas o saldo remanescente, cuja extinção deveria ser reconhecida mediante a compensação pleiteada.
- (ii) Sustentou que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 foi apurado de forma incorreta, uma vez que os valores correspondentes a depósitos judiciais, embora não possam compor o crédito passível de restituição ou compensação, também não poderiam ser considerados como CSLL devida na apuração do saldo negativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e de redução indevida do crédito pleiteado.
- (iii) Defendeu que as estimativas mensais da CSLL dos meses de fevereiro e maio de 2008, extintas mediante compensação com saldos negativos de exercícios anteriores, deveriam ser computadas na formação do saldo negativo, ainda que os respectivos PER/DCOMP tenham sido objeto de Despachos Decisórios de não homologação, por se encontrarem pendentes

de julgamento em processos administrativos distintos, cujos efeitos permanecem suspensos em razão da apresentação tempestiva de Manifestações de Inconformidade.

- (iv) Alegou que a exclusão dessas estimativas da composição do saldo negativo conduziria a evidente incoerência, pois, caso as compensações viessem a ser homologadas, os débitos estariam definitivamente extintos; por outro lado, caso fossem mantidas as não homologações, os respectivos valores seriam exigidos da Contribuinte, de modo que a sua desconsideração na apuração do saldo negativo implicaria pagamento em duplicidade.
- (v) Afirmou que sua tese encontra respaldo na jurisprudência administrativa e na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo a qual a não homologação da compensação não autoriza a glosa das estimativas na apuração do imposto devido ou do saldo negativo.
- (vi) Subsidiariamente, requereu a reunião do presente processo aos PAFs nº 16682.905799/2012-82 e nº 16682.901137/2012-33, ou, alternativamente, que a apreciação da compensação ora discutida fosse sobrestada até o julgamento definitivo daqueles processos, pugnando, ao final, pela reforma integral do Despacho Decisório e pela homologação das compensações pleiteadas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de fevereiro de 2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-96.541 (e-fls. 184/204), **julgou-a improcedente**, assentando, em síntese, que:

- (i) A alegação de quitação parcial do débito por meio de DARF não influenciava o julgamento, porquanto a controvérsia restringia-se à existência e à extensão do crédito pleiteado, e não aos débitos compensados.
- (ii) Os depósitos judiciais não integram a composição do saldo negativo da CSLL, por constituírem hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de sua extinção, razão pela qual também não autorizam a exclusão dos respectivos valores da apuração da CSLL devida.
- (iii) As estimativas de CSLL compensadas mediante PER/DCOMP não homologadas não poderiam compor o saldo negativo, uma vez que a extinção do crédito tributário declarado na compensação está sujeito à condição resolutória de sua homologação pela Autoridade Administrativa.
- (iv) O julgamento dos processos administrativos relacionados aos PER/DCOMP utilizados para extinguir as estimativas confirmou a inexistência de crédito

suficiente para a quitação dos débitos correspondentes, afastando a pretensão da Contribuinte de incluí-las na formação do saldo negativo.

- (v) Não havia fundamento para a reunião dos processos administrativos, tendo em vista que os feitos correlatos já haviam sido julgados, sem alteração da condição de não homologação das compensações.

5. O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, conforme determinação expressa do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-96.541, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 214) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 218/235), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A impossibilidade de exclusão, da composição do saldo negativo de CSLL, dos valores correspondentes a depósitos judiciais, sustentando que, uma vez convertidos em renda da União, tais valores passam a integrar o direito creditório, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e precedentes do CARF.
- (ii) Alternativamente, defendeu que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelos depósitos judiciais, os respectivos valores não podem ser considerados como CSLL devida na apuração do saldo negativo, sob pena de cobrança em duplicidade e afronta ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
- (iii) A necessidade de inclusão, na composição do saldo negativo, das estimativas de CSLL compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, ainda que as respectivas DCOMPs estivessem pendentes de decisão definitiva em outros processos administrativos, uma vez que sua exclusão acarretaria duplicidade de cobrança, seja porque as compensações viessem a ser homologadas, seja porque, em caso de não homologação definitiva, os respectivos débitos seriam exigidos pela própria Administração Tributária.

- (iv) A reforma do Acórdão recorrido, com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e em diversos precedentes administrativos da DRJ e do CARF, os quais reconhecem que depósitos judiciais e estimativas objeto de compensação devem ser considerados na formação do saldo negativo nas hipóteses defendidas pela Recorrente, evitando enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional e preservando a correta apuração do crédito tributário.

7. Conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 251), os autos foram encaminhados a este E. CARF. Em sessão realizada em 19 de setembro de 2023, esta C. Turma proferiu a Resolução nº 1302-001.174 (e-fls. 269/273), por meio da qual **converteu o julgamento em diligência**, nos seguintes termos:

“3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, a fim de que a autoridade preparadora:

- (1) Junte aos autos a cópia integral da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 apresentada pela Recorrente;
- (2) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos às parcelas das estimativas de CSLL devidas pela Recorrente em relação aos meses de julho a novembro de 2008, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa;
- (3) Verifique (inclusive mediante intimação à Recorrente, caso necessário), se houve a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas que poderiam compor o saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2008;
- (4) Verifique qual o montante do CSLL devido em relação ao ano-calendário de 2008 correspondente à parcela sob discussão judicial no processo nº 2208.51.01.014405-2 (ou em outros eventuais autos judiciais), discriminando, igualmente, o total de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário;
- (5) Verifique se foram apresentados outros Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2008 apurado pela Recorrente, além daqueles já em tratamento no presente processo;
- (6) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DComp sob análise nos presentes autos;

(7) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;

(8) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal (e-fl. 274) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 346/348), a Autoridade Tributária apontou as seguintes verificações:

“(1) Foram juntadas a DIPJ do ano-calendário 2008 e a relação das declarações.

(2) Os depósitos judiciais efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.014405-2 foram transformados em pagamento definitivo, nos termos do Despacho nº 2.655/2021 no PAF nº 16682.720524/2011-90 (fls. 836/839 do referido processo).

Consulta aos sistemas desta RFB permitiu identificar os valores dos referidos depósitos judiciais que foram utilizados na amortização dos débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário 2008, que correspondem aos valores declarados como suspensos em DCTF em razão da referida medida judicial, exceto quanto ao mês de outubro, no qual foi declarado em DCTF valor suspenso de R\$ 734.677,45, enquanto o montante alocado a esse débito corresponde a R\$ 732.284,83, conforme tela do sistema Sief – Documentos de Arrecadação, bem como identificar que parte dos depósitos referentes às estimativas dos meses de setembro a novembro foi aproveitada na quitação do débito de CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2011, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/2008	Depósito judicial	Utilizado no próprio débito	Alocado ao débito CSLL de 02/2011
Julho	466.172,68	466.172,68	
Agosto	646.468,56	646.468,56	
Setembro	959.399,60	958.983,35	416,25
Outubro	737.637,65	732.284,83	5.352,82
Novembro	669.346,75	609.990,58	59.356,17
Total	3.479.025,24	3.413.900,00	65.125,24

(3) Não foi identificada a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas passíveis de compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008.

(4) Os depósitos judiciais relativos à CSLL devida no ano-calendário de 2008, efetuados no âmbito do Processo Judicial nº 2008.51.01.014405-2, que foram convertidos em renda e utilizados na amortização das próprias estimativas de CSLL do referido ano, totalizam **R\$ 3.413.900,00**, enquanto que o montante de R\$ 65.125,24 foi utilizado para quitação de débito de CSLL por estimativa de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no quadro no item 2.

(5) Consulta ao sistema SCC indica que não foram apresentados novos PER/DCOMP relativos ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, além daqueles transmitidos até 20/12/2010 e já em tratamento no presente processo.

(6) No presente Relatório, constatou-se que o montante de depósitos judiciais convertidos em renda e utilizados na amortização das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2008 perfaz **R\$ 3.413.900,00**, valor que deve ser considerado na apuração do saldo negativo de CSLL do referido ano”. (Destaques no original)

9. A Contribuinte foi intimada do “Relatório de Diligência Fiscal” e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 440/442), nos seguintes termos:

- (i) Sustentou que o montante de R\$ 65.125,24 não poderia ser alocado ao débito de fevereiro de 2011, pois este já havia sido integralmente quitado mediante depósitos judiciais realizados em excesso nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010.
- (ii) Defendeu, assim, que a integralidade dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, no valor de R\$ 3.479.025,24, deve compor o saldo negativo pleiteado, em consonância com a Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e com a jurisprudência do CARF.
- (iii) Subsidiariamente, argumentou que, ainda que os depósitos permanecessem com a exigibilidade suspensa, os respectivos valores não poderiam ser considerados como CSLL devida na apuração do saldo negativo, requerendo, ao final, o provimento do Recurso Voluntário para reconhecimento do direito creditório e homologação integral das compensações.

10. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 362).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **01.10.2019** (e-fl. 214), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11.10.2019** (e-fl. 217), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

II – Necessidade de Nova Diligência

15. Conforme relatado, o propósito recursal consiste no reconhecimento do alegado direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2009** (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 3.545.834,17** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).

16. A diligência anteriormente realizada permitiu esclarecer parte da controvérsia, notadamente ao **reconhecer** que os **depósitos judiciais** relativos às estimativas de CSLL do ano-calendário de 2008 **foram convertidos em renda** da União, concluindo, contudo, que apenas o montante de **R\$ 3.413.900,00** (três milhões, quatrocentos e treze mil e novecentos reais) **poderia compor o saldo negativo**, porquanto a **parcela remanescente de R\$ 65.125,24** (sessenta e cinco

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) teria sido utilizada para quitação do débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011.

17. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos do “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 346/348):

“(…)

(2) Os depósitos judiciais efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.014405-2 foram transformados em pagamento definitivo, nos termos do Despacho nº 2.655/2021 no PAF nº 16682.720524/2011-90 (fls. 836/839 do referido processo).

Consulta aos sistemas desta RFB permitiu identificar os valores dos referidos depósitos judiciais que foram utilizados na amortização dos débitos de CSLL por estimativa do ano-calendário 2008, que correspondem aos valores declarados como suspensos em DCTF em razão da referida medida judicial, exceto quanto ao mês de outubro, no qual foi declarado em DCTF valor suspenso de R\$ 734.677,45, enquanto o montante alocado a esse débito corresponde a R\$ 732.284,83, conforme tela do sistema Sief – Documentos de Arrecadação, bem como identificar que parte dos depósitos referentes às estimativas dos meses de setembro a novembro foi aproveitada na quitação do débito de CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2011, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/2008	Depósito judicial	Utilizado no próprio débito	Alocado ao débito CSLL de 02/2011
Julho	466.172,68	466.172,68	
Agosto	646.468,56	646.468,56	
Setembro	959.399,60	958.983,35	416,25
Outubro	737.637,65	732.284,83	5.352,82
Novembro	669.346,75	609.990,58	59.356,17
Total	3.479.025,24	3.413.900,00	65.125,24

(3) Não foi identificada a conversão em renda de outros depósitos judiciais relativos a parcelas passíveis de compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008.

(4) Os depósitos judiciais relativos à CSLL devida no ano-calendário de 2008, efetuados no âmbito do Processo Judicial nº 2008.51.01.014405-2, que foram convertidos em renda e utilizados na amortização das próprias estimativas de CSLL do referido ano, totalizam **R\$ 3.413.900,00**, enquanto que o montante de R\$ 65.125,24 foi utilizado para quitação de débito de CSLL por estimativa de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no quadro no item 2.

(…)”. (Destaques no original)

18. Em manifestação apresentada após a ciência do Relatório de Diligência (e-fls. 355/358), a Recorrente sustentou que **referido débito** já se encontrava **integralmente quitado** mediante utilização de **depósitos judiciais realizados em excesso** em exercícios anteriores, razão

pela qual o montante de R\$ 65.125,24 também deveria integrar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008.

19. Todavia, a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar essa alegação. A planilha acostada aos autos evidencia, em tese, a existência de excessos de depósitos judiciais dos anos-calendário de 2008 e 2009 e sua utilização na apuração do exercício de 2011, mas não demonstra, de forma individualizada, que tais valores tenham sido efetivamente imputados ao débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011, tampouco identifica os respectivos documentos de arrecadação, declarações fiscais ou lançamentos contábeis que permitam confirmar essa vinculação.

20. Por outro lado, o Relatório de Diligência igualmente não explicita as razões que conduziram à conclusão de que o montante de R\$ 65.125,24 foi destinado à quitação daquele débito específico, limitando-se a afirmar a sua alocação ao período de fevereiro de 2011.

21. Nesse contexto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para esclarecer a controvérsia, sendo necessária nova diligência.

22. Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, para que a Autoridade preparadora adote as seguintes providências:

a) À luz da planilha apresentada e dos demais elementos já constantes dos autos, proceda ao cotejamento dos valores nela indicados com os registros disponíveis nos sistemas da Receita Federal, especialmente no que se refere aos pagamentos e depósitos judiciais relacionados ao débito de CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2011, verificando a correspondência entre os valores informados pela Contribuinte e aqueles constantes dos sistemas fiscais.

b) A partir desse cotejamento, elabore relatório conclusivo, esclarecendo: **i)** se o débito de CSLL por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011 encontrava-se integral ou parcialmente quitado antes da imputação do montante de R\$ 65.125,24; **ii)** quais pagamentos ou depósitos judiciais foram efetivamente utilizados para sua quitação, com a indicação dos correspondentes registros nos sistemas da Receita Federal; e **iii)** se o montante de R\$ 65.125,24 pode ou não integrar o saldo negativo pleiteado, indicando o fundamento da conclusão adotada e os respectivos reflexos na homologação das compensações objeto dos presentes autos.

c) Caso os elementos constantes dos autos e dos sistemas da Receita Federal não sejam suficientes para correlação entre os valores constantes das planilhas e os respectivos pagamentos, depósitos judiciais ou débitos, intime a Recorrente para apresentar os documentos e esclarecimentos

necessários, procedendo à complementação do relatório referido na alínea anterior.

d) Concluída a diligência, dê ciência de seu resultado à Recorrente, facultando-lhe manifestação no prazo legal.

e) Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin